

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.332/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000193668-07
Impugnação: 40.010134221-20
Impugnante: Rosilene Rodrigues Ferrari
CPF: 790.151.156-72
Origem: DF/Ubá

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Os argumentos trazidos pela Defesa não ilidem o feito, haja vista o disposto no art. 13 Lei nº 14.937/03. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HFH- 9821, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Ubá/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23, com juntada de documentos de fls. 24/34.

O Fisco manifesta-se às fls. 36/41.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2013, referente ao veículo de placa HFH 9821, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Ubá/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de Ubá/MG:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada contendo a indicação, por ela própria, do Município de Ubá como sendo o seu domicílio fiscal (fls. 16);

2) consulta realizada junto ao “site” da COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - (fls. 19);

3) consulta realizada junto ao “site” 102busca.com.br, no qual consta telefone cadastrado em nome da Autuada com endereço em Ubá/Minas Gerais (fls. 20).

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta que mudou no final de 2007 para a cidade de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, emplacando o veículo naquela cidade.

Constata-se que a participação societária na empresa Indústria e Comércio Gilbert Baessanelli Ltda, como mencionado pelo Fisco, nada comprova, haja vista ter a Autuada se retirado da sociedade em 17 de julho de 2007 (fls. 26/27).

Não obstante, a Impugnante nada traz aos autos que alicerce sua assertiva de que seu domicílio, em 01/01/08 era na cidade de Cachoeiro do Itapemirim/ES.

Verifica-se, pois, que o conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, em Ubá/MG.

A Impugnante relata, ainda, em sua defesa, que retornou para a cidade de Ubá em 2008 e vendeu o respectivo veículo. Nesse sentido, afirma que reconheceu firma na condição de vendedora no documento próprio e específico para Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo.

Considerando, então, que se desfez do automóvel, entende que ficou dispensada do recolhimento do IPVA.

Ocorre, no entanto, que a discussão empreendida sobre a transmissão do veículo não possui sustentação legal, por estar em contraste com a Lei nº 14.937/03, que dispõe sobre o IPVA.

O art. 13, *caput* e parágrafo único do citado diploma, disciplina a questão, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Fica facultado ao alienante comunicar ao órgão onde registrou, matriculou ou licenciou o veículo a transferência de sua propriedade.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela, bem como dos acréscimos legais.

Nessa mesma linha, o Decreto nº 43.709/03 regulamenta o disposto na lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 36. Ao alienante fica facultado comunicar ao órgão onde havia registrado, matriculado ou licenciado o veículo a transferência do mesmo, hipótese em que ficará desonerado de responsabilidade quanto ao imposto cujo fato gerador ocorra após tal comunicação, bem como em relação aos respectivos acréscimos.

§ 1º - A comunicação será acompanhada de cópia reprográfica do documento relativo à transmissão devidamente preenchido e assinado.

§ 2º - Não estando o veículo sujeito a registro, matrícula ou licenciamento, a comunicação deverá ser efetuada na repartição fazendária estadual localizada no município mineiro onde se encontrar domiciliado o alienante.

Pode-se extrair dos dispositivos acima mencionados que ao alienante é facultado efetuar a comunicação de transferência do veículo na intenção de evitar a sua responsabilização quanto a fatos geradores futuros, após o comunicado ao órgão de trânsito competente e antes da transferência para o comprador.

Observe-se que o texto dos dispositivos da lei e do decreto são claros e vão ao encontro do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, que, em seu art. 134, preceitua:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

O Código de Trânsito cuida da responsabilidade solidária quanto às penalidades impostas até a data de comunicação. Esse também é o sentido da lei do IPVA, quando atribuiu responsabilidade ao alienante na omissão da comunicação de transferência do veículo ao órgão de trânsito.

Vale ressaltar que a Impugnante sequer apresentou o comprador do veículo, como se pode verificar na autorização para transferência do veículo (fls. 24 verso). No respectivo documento consta apenas a data e a assinatura do vendedor do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na documentação apresentada pela Impugnante inexistente comprovação da transferência do veículo para outra pessoa como alegado. A simples assinatura do vendedor no documento supramencionado não garante que o veículo foi vendido para outra pessoa como faz querer a Impugnante.

Por sua vez, o veículo encontra-se, ainda, em nome da Impugnante conforme se verifica no *site* do Detran/ES (fls. 21).

Conclui-se, pela legislação posta, que o sujeito ativo competente para receber o IPVA é, *in casu*, o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

R